Apelação nº 0802986-86.2022.8.19.0075

Apelante (s): Ampla Energia e Serviços S.A. e Paula Indiassuaria da Silva Gomes
Apelado(s): Os mesmos.
Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAMENTO EXCESSIVO. LAUDO PERICIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CONSUMO FATURADO E O CONSUMO ESTIMADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO . ELEVAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ASTREINTES MANTIDAS. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO., EM PARTE. . CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas pela concessionária de energia elétrica e pela consumidora contra sentença que, em ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos, determinou o refaturamento de contas de energia elétrica, reconheceu a falha na prestação do serviço, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00, manteve a incidência de astreintes pelo descumprimento de tutela de urgência que determinara o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e julgou improcedente o pedido de repetição do indébito por ausência de comprovação do pagamento das faturas impugnadas. A concessionária sustenta a regularidade das cobranças, afasta a configuração do dano moral e impugna a multa cominatória. A autora requer a majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: **(i)** definir se as cobranças de energia elétrica decorreram de medição regular ou de falha na prestação do serviço; **(ii)** estabelecer se a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica e o descumprimento da tutela de urgência caracterizam dano moral

ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR:15386 Assinado em 19/08/2026 10:36:42
Local: GAB. DES ADOLPHO CORREIA DE ANDRADE MELLO JUNIOR

indenizável; **(iii)** verificar a adequação das astreintes fixadas pelo descumprimento da ordem judicial; **(iv)** determinar se o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido ou majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova pericial conclui pela incompatibilidade entre o consumo faturado e a carga instalada da unidade consumidora, evidenciando a irregularidade das cobranças impugnadas e justificando o refaturamento das contas.

4. A concessionária não produz prova técnica capaz de infirmar as conclusões do laudo pericial nem demonstra a existência de defeito nas instalações internas ou de qualquer outra circunstância apta a justificar o consumo excessivo registrado, deixando de se desincumbir do ônus previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

5. A perícia judicial, produzida sob o crivo do contraditório, prevalece sobre documentos unilaterais apresentados pela concessionária, constituindo prova suficiente da falha na prestação do serviço.

6. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica, agravada pelo descumprimento da tutela de urgência que determinou seu imediato restabelecimento, caracteriza falha grave na prestação de serviço público essencial e justifica a manutenção das astreintes.

7. A cobrança indevida, associada à privação prolongada de serviço essencial e ao descumprimento de ordem judicial, ultrapassa o mero aborrecimento e configura dano moral **in re ipsa**, nos termos da Súmula nº 192 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

8. O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a extensão do dano, a gravidade da conduta, a função compensatória e o caráter pedagógico da responsabilidade civil.

9. O montante arbitrado na sentença revela-se inferior aos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, impondo-se sua majoração para R$ 10.000,00, sem prejuízo da efetiva reparação do dano e sem ensejar enriquecimento sem causa.

10. A redução do valor da indenização não altera a sucumbência substancial da concessionária, permanecendo inalterada a distribuição dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. **Recurso da concessionária desprovido. Recurso da autora provido, em parte.**

Tese de julgamento:

1. A prova pericial que demonstra incompatibilidade entre o consumo faturado e o consumo estimado da unidade consumidora evidencia a irregularidade das cobranças e autoriza o refaturamento das contas de energia elétrica.
2. Incumbe à concessionária comprovar a regularidade das medições e afastar as conclusões do laudo pericial, não sendo suficientes alegações genéricas acerca de supostas causas internas do consumo elevado.
3. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica, especialmente quando mantida em descumprimento de tutela de urgência, configura falha na prestação de serviço essencial e enseja dano moral **in re ipsa**.
4. As astreintes são devidas quando comprovado o descumprimento injustificado da ordem judicial destinada ao restabelecimento de serviço essencial.
5. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e aos parâmetros adotados pela jurisprudência em casos análogos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, arts. 14 e 22; CPC, arts. 373, II, 487, I, e 86, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 192; TJRJ, Apelação nº 0838820-84.2023.8.19.0021, Rel. Des. Cesar Felipe Cury, Vigésima Câmara de Direito Privado, j. 03.09.2025; TJRJ, Apelação nº 0833847-40.2023.8.19.0004, Rel. Des. Mafalda Lucchese, Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, j. 02.09.2025.

RELATÓRIO

Cuidam-se de apelações interpostas por Ampla Energia e Serviços S.A. e Paula Indiassuaria da Silva Gomes contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Vila Inhomirim da Comarca de Magé que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos, preceito cominatório e pedido de liminar, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Adota-se na forma regimental o relatório do julgado apelado de id. 238367566:

> "PAULA INDIASSUARIA DA SILVA GOMES moveu em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A (ENEL) ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos, preceito cominatório e pedido de liminar, pelos fatos e fundamentos que passo a resumir.
>
> Na petição inicial, acompanhada de documentos, de ID 26526461, a parte autora alegou faturamento abusivo pela ré. Requereu a concessão da gratuidade de justiça, o deferimento de tutela antecipada de urgência, e a condenação no refaturamento, repetição de indébito em dobro e condenação na reparação civil por danos morais.
>
> Foi concedida a gratuidade de justiça, no ID 27087989.
>
> Foi deferida a tutela de urgência antecipada, no ID 28121170.
>
> Citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada de documentos, no ID 31300637. No mérito, alegou inexistência de danos materiais e/ou morais. Requereu a improcedência dos pedidos.
>
> Em réplica, no ID 69858622, a parte autora rebateu as argumentações da parte ré, e pugnou pela procedência da ação.
>
> Intimadas as partes em provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, no ID 69858622, e a parte ré nada requereu, conforme certificado no ID 140791712.
>
> Foi proferida decisão saneadora, deferindo a produção de prova pericial, no ID 39410581.
>
> Apenas a parte autora apresentou quesitos, no ID 26526461.

Foi apresentado Laudo Pericial, no ID 185631456.

As partes, intimadas, manifestaram-se sobre o referido Laudo, nos IDs 226148503 e 228275159.

É o relatório. Passo a decidir."

Nas razões recursais (id. 252901603), a apelante ré sustenta a regularidade da medição e do faturamento do consumo de energia elétrica da unidade consumidora, inexistindo falha na prestação do serviço, afirmando que o aumento do consumo pode ser explicado por fatores internos da residência, não havendo prova de erro imputável à concessionária. Aduz que a autora não produziu prova apta a afastar a presunção de legitimidade das medições realizadas e que não houve prática de ato ilícito capaz de ensejar indenização por danos morais.

Defende ao final, a improcedência dos pedidos de revisão das faturas e de indenização por danos morais e subsidiariamente requer o afastamento ou a redução das astreintes, sob o argumento de ausência de comprovação do descumprimento da tutela de urgência.

A parte autora também interpôs recurso de apelação (id. 227919623), sustentando exclusivamente acerca do valor indenizatório fixado na sentença, aduz que a indenização por danos morais foi fixada em valor insuficiente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica por aproximadamente oito meses e dos transtornos suportados e requer a majoração da verba indenizatória para R$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como a elevação dos honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação, mantidos os demais termos da sentença.

Em contrarrazões ao recurso movido pela Concessionária ré (id. 263350438), a autora requer o desprovimento e pleiteia a manutenção da sentença. Sustenta que a prova pericial demonstrou a incompatibilidade entre os valores faturados e o consumo efetivo da unidade consumidora, evidenciando a falha na prestação do

serviço. Argumenta que a interrupção do fornecimento de energia elétrica e as cobranças indevidas justificam a condenação por danos morais, bem como que restou configurado o descumprimento da tutela de urgência, legitimando a incidência das astreintes.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte ré (id. 263807937), nas quais sustenta a manutenção da sentença no tocante ao valor da indenização por danos morais, argumentando que a verba fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais) observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo indevida a majoração pretendida pela autora. Aduz que o acolhimento do recurso implicaria enriquecimento sem causa da demandante. Reitera, ainda, a regularidade da medição e do faturamento do consumo de energia elétrica, defendendo a improcedência dos pedidos de revisão das faturas e requerendo o desprovimento do recurso autoral.

VOTO

A controvérsia recursal cinge-se à análise: (i) da alegada regularidade da medição e do faturamento do consumo de energia elétrica, bem como da existência de falha na prestação do serviço, da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e da incidência de astreintes, questões do pleito da parte ré; e (ii) do pedido de majoração do quantum indenizatório fixado a título de danos morais, formulado pela autora em seu recurso adesivo.

A sentença reconheceu, com fundamento no laudo pericial, a incompatibilidade entre os valores faturados e o consumo efetivamente estimado para a unidade consumidora, determinando o refaturamento das contas indicadas na inicial. Consignou que houve falha na prestação do serviço e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como confirmou a incidência de astreintes, reduzidas para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante o descumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida, de restabelecimento do fornecimento do serviço essencial, indevidamente interrompido por tempo prolongado.

Julgou improcedente o pedido de repetição do indébito, em razão da ausência de comprovação do pagamento das faturas impugnadas e ao final, condenou a concessionária ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e honorários periciais.

Acertada, em parte, a decisão proferida pelo Juízo a quo.

Inicialmente, inicia-se o pleito da Concessionária Ré, de verificação da regularidade das cobranças de energia elétrica efetuadas pela concessionária, diante da divergência constatada entre o consumo faturado e o efetivamente estimado para a unidade consumidora, da configuração dos danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço e da adequação do quantum indenizatório arbitrado.

No caso concreto, verifica-se que a prova pericial concluiu pela incompatibilidade dos consumos registrados nos períodos de outubro de 2020 a dezembro de 2021; fevereiro de 2022 a junho de 2022; e, outubro de 2022 a julho de 2023, com a carga instalada e o consumo médio estimado para a unidade consumidora, evidenciando a irregularidade das cobranças impugnadas.

Embora a apelante ré sustente a regularidade das medições, não logrou comprovar, por meio de elementos concretos, a ocorrência de fuga de corrente ou qualquer outra circunstância apta a justificar o elevado consumo registrado no período questionado.

Ademais, realizada prova pericial, concluiu-se o laudo técnico pela incompatibilidade entre os valores faturados e a efetiva situação da unidade consumidora, evidenciando a irregularidade das cobranças efetuadas pela concessionária. Trata-se de prova produzida sob o crivo do contraditório e não infirmada por qualquer elemento de igual força probatória.

Por outro lado, a concessionária limitou-se a apresentar documentação unilateral e a sustentar, de forma genérica, que o aumento do consumo poderia decorrer de problemas nas instalações internas do imóvel. Assim, ao atribuir ao consumidor a responsabilidade pelo alegado consumo excessivo sem produzir prova apta a corroborar tal alegação ou a afastar as conclusões periciais, a concessionária apelante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Cumpre destacar, ainda, que a falha na prestação do serviço revelou-se ainda mais gravosa diante do descumprimento da tutela de urgência deferida pelo Juízo de origem, que determinou o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

Não obstante a ordem judicial, a concessionária de energia elétrica manteve a interrupção do serviço por período prolongado, circunstância que, além de justificar a incidência das astreintes fixadas na origem, evidencia a resistência injustificada ao cumprimento da determinação judicial e agrava os prejuízos suportados pela consumidora, reforçando a caracterização da falha na prestação do serviço e ocorrência dos danos morais.

No tocante aos danos morais, a hipótese ultrapassa o mero dissabor cotidiano.

A cobrança indevida, aliada à interrupção do fornecimento de energia elétrica, agravada pelo descumprimento da tutela de urgência que determinou o seu imediato restabelecimento, submeteu a consumidora a situação de aflição, insegurança e privação incompatível com a dignidade do usuário de serviço essencial. Tais circunstâncias configuram dano moral *in re ipsa*, prescindindo da demonstração de prejuízo concreto, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, consubstanciado, inclusive, na Súmula nº 192 do TJRJ, segundo a qual "*a indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral*".

No que se refere ao valor da indenização, o magistrado deve fixar quantia que, segundo seu juízo prudente, seja compatível com a gravidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento da vítima, a situação econômica do causador do dano, bem como com o caráter pedagógico e punitivo da indenização. A indenização não tem apenas finalidade de reparar o sofrimento subjetivo da vítima, mas também de prevenir a repetição de condutas semelhantes, sem, entretanto, configurar enriquecimento ilícito por parte do beneficiário.

Nesta toada, considerados os precedentes desta Corte em casos análogos, constata-se que a adequação da fixação da verba indenizatória, conforme demonstram os julgados a seguir transcritos:

> APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. MEDIÇÃO EQUIVOCADA. PROVA PERICIAL INDIRETA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> I. Caso em Exame: Apelação interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou procedente ação revisional proposta por consumidora, com pedido de refaturamento da fatura relativa ao mês de maio de 2023 e indenização por danos morais, em razão de cobrança manifestamente superior ao consumo habitual. II. Questão em Discussão: Análise da validade da perícia indireta para apuração de suposto erro de medição de consumo de energia elétrica; análise da distribuição do ônus da prova entre as partes (arts. 373, I e II, do CPC); e configuração de dano moral decorrente de cobrança indevida e risco de suspensão de serviço essencial. III. Razões de Decidir: A perícia técnica, ainda que realizada de forma indireta, é válida e eficaz quando a inspeção direta se mostra inviável por fato alheio à vontade da parte autora, como a mudança de endereço. O laudo pericial revelou que o consumo faturado no mês impugnado (434 kWh) foi 340,01% superior à média simulada (70,60 kWh) e 451,99% acima da média real de consumo apurada nos meses subsequentes (63 kWh), reforçando a probabilidade de erro de medição. A concessionária não apresentou prova apta a demonstrar a regularidade da medição nem a atribuir o aumento de consumo à conduta da autora, a quem competia o ônus da prova nos termos do art. 373, II, do CPC. Caracterizada a falha na prestação do serviço, impõe-se o refaturamento das faturas. **O dano moral restou configurado, dada a cobrança indevida, o risco de interrupção do fornecimento e a potencial negativação do nome da consumidora, circunstâncias que extrapolam o mero aborrecimento.** IV. Dispositivo e Tese:

Desprovimento do recurso. Mantida a sentença que reconheceu a falha na prestação do serviço e fixou indenização por danos morais. Tese: É válida a perícia indireta para apurar erro de medição em consumo de energia elétrica, desde que baseada em dados técnicos, históricos de consumo e elementos idôneos, especialmente quando inviável a inspeção direta; configurado o erro de cobrança, impõe-se o refaturamento e a reparação por danos morais.

(0838820-84.2023.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 03/09/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO. HIPERVULNERABILIDADE DOS CONSUMIDORES. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO. I - CASO EM EXAME Apelações cíveis interpostas contra sentença que reconheceu a responsabilidade da concessionária por falha na prestação do serviço de energia elétrica, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$3.000,00. Os Autores pleiteiam a majoração da verba reparatória. A concessionária sustenta nulidade da sentença por ausência de fundamentação, além de força maior decorrente de evento climático. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Análise da responsabilidade da concessionária por falha no serviço público essencial diante da demora excessiva na religação da energia elétrica após evento climático. Discussão sobre a caracterização de dano moral e adequação do quantum fixado. III - RAZÕES DE DECIDIR. 1. Inexistência de nulidade da sentença. Fundamentação clara e suficiente, conforme os requisitos do art. 489, §1º, do C.P.C. 2. Correta inversão do ônus da prova, ante a relação de consumo e a hipossuficiência técnica dos Autores, nos termos do art. 6º, VIII, do C.D.C. 3. Reconhecida a responsabilidade objetiva da concessionária, com fundamento no art. 14, do C.D.C., e art. 37, §6º da C.F. Evento climático caracteriza fortuito externo, mas não afasta a responsabilidade pela demora superior a 80 horas na religação do serviço. 4. Destacada a hipervulnerabilidade dos consumidores idosos, conforme doutrina e jurisprudência do S.T.J. 5. Aplicação da Súmula 192 do T.J.R.J.: "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral." 7. Dano moral fixado em R$3.000,00 aquém dos padrões jurisprudenciais. Majoração para R$6.000,00 em atenção à proporcionalidade, razoabilidade e caráter pedagógico da indenização. IV - DISPOSITIVO E TESE. Conhecem-se dos recursos. Dá-se provimento ao recurso dos Autores para majorar a indenização por danos morais

para R$6.000,00 (R$3.000,00 para cada um). Nega-se provimento ao recurso da concessionária. Majoração dos honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o montante fixado na sentença. **Cabimento de dano moral diante da responsabilidade da concessionária por falha no serviço público essencial diante da demora excessiva na religação da energia elétrica**, após evento climático, que deve ser adequadamente arbitrado, ainda mais em se tratando de consumidores hiper vulneráveis em decorrência da idade (com 80 e 84 anos).

Dispositivos Legais Aplicados: Constituição Federal, arts. 5º, XXXII e LV; art. 37, §6º; art. 93, IX; Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, VIII; 14, caput e §3º; 22; Código de Processo Civil, arts. 373, II; 489, §1º, IV; 85, §§2º e 11; Lei nº 7.783/89, art. 10, I; Resolução ANEEL nº 1.000/2021, arts. 4º, §3º e 362.

Jurisprudência Relevante: T.J.R.J., Súmula nº 192; S.T.J., REsp 586.316/MG; S.T.F., AI 791292 QO-RG.

(0833847-40.2023.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). MAFALDA LUCCHESE - Julgamento: 02/09/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)

Destarte, não há como considerar o dano moral, na hipótese, como mero dissabor.

Todavia, não merece acolhida o pleito da autora de majoração da indenização para R$ 30.000,00 (trinta mil reais), porquanto tal montante revela-se manifestamente desproporcional e dissociado dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos. De igual modo, o valor arbitrado pelo Juízo de origem em R$ 8.000,00 (oito mil reais) mostra-se mitigado diante das peculiaridades do caso concreto, impondo-se sua elevação, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Considerando a natureza da falha na prestação do serviço, consistente nas cobranças indevidas, na interrupção do fornecimento de energia elétrica e no descumprimento da tutela de urgência deferida para restabelecimento do serviço, bem como os parâmetros adotados pela jurisprudência desta Corte, revela-se adequado o

arbitramento da indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia suficiente para compensar os danos suportados pela autora e cumprir a função pedagógica da responsabilidade civil, sem implicar enriquecimento sem causa.

Diante desse cenário, impõe-se o parcial acolhimento da pretensão recursal da concessionária ré, tão somente para elevar o valor da indenização por danos morais ao patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), mantidos os demais capítulos da sentença.

Sucumbência substancial, razão pela qual devem ser mantidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

À conta do acima, voto no sentido de negar provimento ao primeiro recurso, e dar provimento parcial a segundo para elevar o quantum indenizatório para dez mil reais.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**
Relator